



Vereador

RENATO AFONSO

"Conte com ELE"



ANTE PROJETO DE LEI Nº. 030/2012.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte ANTE PROJETO DE LEI:

*ao Dr. Renato Afonso
DAP - Plenário.
20/11/2012*

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 1061 / 2012

29/11/2012 - 13:23



Responsável: INE

Súmula:

Regulamenta a concessão de Título de Utilidade Pública Municipal para entidades e dá outras providências.

*João Renato Leal Afonso
Vereador - Presidente*

Art. 1º- A Declaração de Utilidade Pública Municipal somente será reconhecida por meio de lei, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I. ser pessoa jurídica de direito privado na forma de Sociedade Civil, ou de Associações e ou Fundações com sede no Município da Lapa, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente a coletividade
- II. que possua personalidade jurídica, nos termos do Código Civil Brasileiro, há mais de (6) seis meses e que seus atos constitutivos demonstrem as áreas de atuação, sendo da assistência social, da educação, da pesquisa, da cultura, do esporte ou do meio ambiente ou de pesquisa;
- III. que a entidade não tenha fins lucrativos e em seu estatuto social conste sua natureza jurídica, sua finalidade, sua missão, seus objetivos e que não distribui lucros, excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social.
- IV. que conste no estatuto social ou seja acostado declaração, reconhecida em cartório, de que seus membros não são

"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"

E-MAIL: comunicação@renatoafonso.com.br

SITE: renatoafonso.com.br



Vereador

RENATO AFONSO

"Conte com ELE"

remunerados e que os serviços que prestam são de relevante interesse público;

- V. que conste em seu estatuto gestão administrativa e patrimonial que garantam e preservem o interesse público e em caso de dissolução e devida destinação do patrimônio a entidade sem fins lucrativos;
- VI. que conste documento contábil que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal e certidão do Tribunal de Contas do Paraná, quando for o caso.
- VII. declaração do presidente da entidade quanto ao recebimento presente ou passado de repasse de recursos públicos sejam eles municipais, estaduais, federais ou de entes internacionais.

§ 1º- As entidades de cunho de assistência social deverão comprovar a inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º- As demais entidades deverão apresentar declaração de órgão público municipal, na pessoa de seu titular, que prestam serviço relevante à comunidade local e qual sua área de atuação, exceto quando já tenham título de utilidade pública municipal.

Art.2º- O autor do projeto de lei, deverá declarar que tem conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela entidade, a qual propõe a declaração de utilidade pública.

Art. 3º- As entidades que pleiteiam a declaração de utilidade pública deverão apresentar relatórios consubstanciados das atividades que realizaram no último ano que antecede a data do pedido perante a Câmara Municipal, com assinaturas da maioria dos membros da diretoria.

Art. 4º- As entidades declaradas de utilidade pública serão inscritas junto a Prefeitura Municipal da Lapa, a qual receberá e averbará a remessa de relatórios circunstanciados.

Parágrafo Único: O relatório a que se refere o caput deste artigo deverá se entregar, impreterivelmente, até a data de 31 de dezembro de cada ano.





Vereador

RENATO AFONSO

“Conte com ELE”



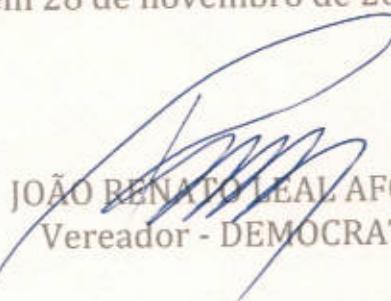
Art. 5º- Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que comprovadamente:

- I. Deixar de apresentar, durante 03 (três) anos consecutivos, sem motivo justificado, o relatório anual a que se refere o artigo 2º desta Lei;
- II. Deixar de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná dos recursos recebidos;
- III. Deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins estatutários para a qual foi constituída;
- IV. Remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;
- V. Deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins estatutários para a qual foi constituída.

Art. 6º- O Poder Executivo poderá regulamentar no que couber a presente lei.

Art.7º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a lei 1.071 de 09 de abril de 1991.

Gabinete do Vereador em 28 de novembro de 2012.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador - DEMOCRATAS

“UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR”

E-MAIL: comunicação@renatoafonso.com.br

SITE: renatoafonso.com.br



Vereador

RENATO AFONSO

"Conte com ELE"



Justificativa:

A presente medida tem por objetivo melhor normatizar as condições para que as entidades possam ser declaradas de utilidade pública em nosso município, com critérios condizentes aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade e ainda, com foco maior no interesse público.

A utilidade pública deve ser reconhecida àquela entidade que de fato, preste serviço de auxílio ao poder público, sem aferir lucro e ser reconhecidamente de interesse relevante.

A proposta que ora se apresenta deve ser um divisor de águas na forma como a matéria atualmente se processa, pelo fato de as entidades pleitearem a declaração de utilidade pública com vistas também a obtenção de recursos públicos e outros benefícios.

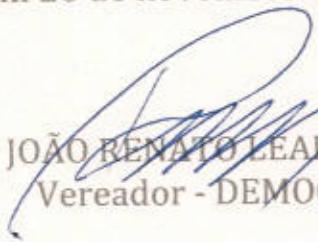
Desde sempre recursos públicos devem ser aplicados para o atendimento público, todavia, as tecnologias de informação são mecanismos de fiscalização e favorecimento a transparência na aplicação.

É evidente que as entidades que desempenham funções voltadas ao atendimento de pessoas, de cuidado com o meio ambiente e de pesquisa, além de outras, são braços do poder público e muito se deve a elas. Então nada mais correto que a essas entidades sejam declaradas e reconhecidas de utilidade pública por lei, para que possam gozar de benefícios que lhe são facultados.

Entretanto, ao propor a declaração de utilidade pública, deve o parlamentar ou ainda o Chefe do Poder Executivo, ter o cuidado na verificação do real interesse público da entidade.

Por esses motivos e que se pede e se espera a sua aprovação.

Gabinete do Vereador em 28 de novembro de 2012.


JOÃO RENATO LÉA AFONSO
Vereador - DEMOCRATAS



ANTEPROJETO DE LEI N° 030/2012

Autor: Vereador João Renato Leal Afonso.

Súmula: Regulamenta a concessão de Título de Utilidade Pública Municipal para entidades e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 29/11/2012.
Apresentado em Expediente do Dia 29/11/2012.

À COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 29/11/2012.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN



ANTEPROJETO DE LEI N° 030/2012

Autor: Vereador João Renato Leal Afonso.

Súmula: Regulamenta a concessão de Título de Utilidade Pública Municipal para entidades e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 30/11/2012

ACYR HOFFMANN

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE - ACYR HOFFMANN

CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

ANTEPROJETO DE LEI N° 030/2012

Autor: Vereador João Renato Leal Afonso.

Súmula: Regulamenta a concessão de Título de Utilidade Pública Municipal para entidades e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 29/11/2012.

Apresentado em Expediente do Dia 29/11/2012.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2012.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 30/11/2012

Jucá
ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 30/11/2012

José Renato Hoffmann
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE - ACYR HOFFMANN

CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN



LEI N° 1071, DE 09 DE ABRIL DE 1991

SÚMULA: Dispõe sobre normas para declaração de Utilidade Pública de Sociedades Civis e Fundações constituídas no Município da Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - As Sociedades Civis, as Associações e Fundações constituídas no Município da Lapa, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente a coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- I - Que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;
- II - Que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;
- III - Que não remunera a qualquer título os cargos de sua diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;
- IV - Que, comprovadamente, mediante relatório apresentado promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

Art. 2º - As entidades declaradas de utilidade pública serão inscritas junto a Prefeitura Municipal, a qual receberá e averbará a remessa de



relatórios circunstanciados, a que ficam obrigadas as entidades a apresentarem anualmente dos serviços que prestam a coletividade no ano anterior.

Art. 3º - Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que comprovadamente:

- I - Deixar de apresentar, durante 03 (três) anos consecutivos, sem motivo justificado, o relatório anual a que se refere o artigo 2º desta Lei;
- II - Deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins estatutários para a qual foi constituída;
- III - Remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a diretores mantenedores ou associados.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 09 de Abril de 1991.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

Anteprojeto de Lei nº 030/2012

Súmula: Regulamenta a concessão de Título de Utilidade Pública Municipal para entidades e dá outras providências.

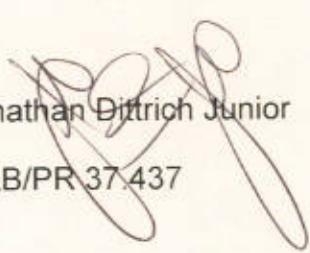
Vem para análise dessa Assessoria o Anteprojeto de Lei nº 030/2012, de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso, cujo objetivo é regulamentar a concessão de Título de Utilidade Pública Municipal para entidades, sendo que pela justificativa apresentada e anexada ao referido Anteprojeto, esta descrita que a presente medida tem por objetivo dar uma melhor normalização às condições para que as entidades possam ser declaradas de utilidade pública.

Pela análise do Projeto em si, o mesmo estabelece que os requisitos para concessão do título de utilidade pública são que sejam pessoas jurídicas de direito privado, como sociedades civis, associações ou fundações, desde que aqui exerçam a no mínimo seis meses e que suas atividades não persigam lucro.

As entidades a serem beneficiadas também deverão se prestar a assistência social, educação, pesquisas, cultura, esporte ou do meio ambiente.

Isto posto, tem-se que o presente projeto encontra respaldo na Legislação específica e, portanto, não há nenhum óbice jurídico/legal que impeça sua apreciação pelo duto Plenário, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis.

Poder Legislativo Municipal em 06 de dezembro de 2012.


Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

Anteprojeto de Lei n° 030/2012

Súmula: Regulamenta a concessão de Título de Utilidade Pública Municipal para entidades e dá outras providências.

Trata-se de Anteprojeto de Lei n° 030/2012, de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso, cujo objetivo é regulamentar a concessão de Título de Utilidade Pública Municipal para entidades.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Anteprojeto, esta descrita que a presente medida tem por objetivo dar uma melhor normalização às condições para que as entidades possam ser declaradas de utilidade pública, estabelecendo critérios condizentes ao princípio constitucionais da legalidade e da moralidade.

Esta descreto ainda que a declaração de Utilidade Pública deve ser reconhecida às entidades que não buscam auferir lucro e ser reconhecida de relevante interesse público.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

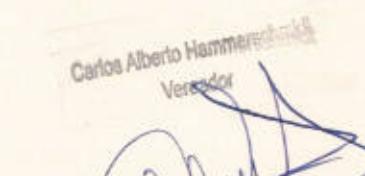
Art. 6º - Compete ao Município:

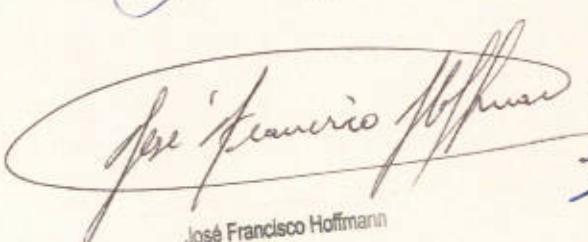
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

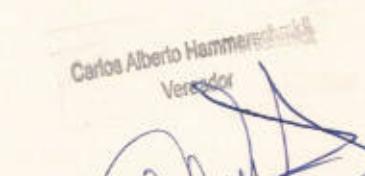
Isto posto, tem-se que o presente projeto encontra respaldo na Legislação específica e, portanto, não há nenhum óbice jurídico/legal que impeça sua apreciação pelo duto Plenário, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

Poder Legislativo Municipal em 04 de dezembro de 2012.


André Hoffmann
Vereador


Carlos Alberto Hammer
Vereador


José Francisco Hoffmann
Vereador


Carlos Alberto Hammer
Vereador